



INFORME Nº 104/2021/PRRE/SPR

PROCESSO Nº 53500.059950/2017-22**INTERESSADO: PRESTADORAS DE SERVIÇOS DE TELECOMUNICAÇÕES****1. ASSUNTO**

1.1. Análise do Parecer da PFE-Anatel referente à proposta regulamentar decorrente da reavaliação da regulamentação de numeração de redes e serviços de telecomunicações - **Numeração de Serviços, constante do item 14 da Agenda Regulatória 2021-2022**, após a Consulta Pública nº 37/2020.

2. REFERÊNCIAS

- 2.1. Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997 – Lei Geral de Telecomunicações (LGT).
- 2.2. Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612, de 29 de abril de 2013.
- 2.3. Agenda Regulatória para o biênio 2021-2022, aprovada pela Resolução Interna Anatel nº 1, de 04 de dezembro de 2020 (disponível em <https://www.gov.br/anatel/pt-br/regulado/agenda-regulatoria/2021-2022>).
- 2.4. Consulta Pública nº 37, de 5 de maio de 2020.
- 2.5. Informe nº 168/2020/PRRE/SPR (SEI nº 6319154).
- 2.6. Parecer nº 422/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 7125940).
- 2.7. Regulamento dos Serviços de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 73, de 25 de novembro de 1998.
- 2.8. Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado – RSTFC, aprovado pela Resolução nº 426, de 9 de dezembro de 2005.
- 2.9. Regulamento do Serviço Móvel Pessoal – RSMP, aprovado pela Resolução nº 477, de 7 de agosto de 2007.
- 2.10. Norma nº 16/1997 do Ministério das Comunicações, aprovada pela Portaria nº 560, de 3 de novembro de 1997, que dispõe sobre as condições aplicáveis ao Serviço Móvel Global por Satélites Não-Geoestacionários (SMGS).
- 2.11. Regulamento de Numeração do STFC, aprovado pela Resolução nº 86, de 30 de dezembro de 1998.
- 2.12. Resolução nº 607, de 13 de março de 2013.
- 2.13. Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC, aprovado pela Resolução nº 632, de 7 de março de 2014.
- 2.14. Regulamento Geral de Portabilidade – RGP, aprovado pela Resolução nº 460, de 19 de março de 2007.
- 2.15. Regulamento de Fiscalização Regulatória, aprovado pela Resolução nº 746, de 22 de junho de 2021.
- 2.16. Regulamento de Segurança Cibernética Aplicada ao Setor de Telecomunicações, aprovado pela Resolução nº 740, de 21 de dezembro de 2020.
- 2.17. Plano Geral de Códigos Nacionais - PGCN, aprovado pela Resolução nº 263, de 8 de junho de 2001.
- 2.18. Resolução nº 487, de 21 de novembro de 2007.

- 2.19. Resolução nº 577, de 24 de novembro de 2011.
- 2.20. Resolução nº 579, de 29 de fevereiro de 2012.
- 2.21. Resolução nº 580, de 19 de março de 2012.
- 2.22. Resolução nº 606, de 4 de fevereiro de 2013.
- 2.23. Resolução nº 621, de 14 de agosto de 2013.
- 2.24. Resolução nº 631, de 11 de fevereiro de 2014.
- 2.25. Resolução nº 653, de 13 de julho de 2015.
- 2.26. Resolução nº 701, de 05 de outubro de 2018.
- 2.27. Resolução nº 728, de 01 de junho de 2020.
- 2.28. Resolução nº 735, de 03 de novembro de 2020.

3. ANÁLISE

3.1. Trata-se de proposta regulamentar decorrente da Ação nº 14 da Agenda Regulatória 2021-2022 [2.3] (destaque abaixo), após a Consulta Pública nº 37/2020 e a avaliação da Procuradoria Federal Especializada da Anatel (PFE-Anatel).

SEQ.	INICIATIVA REGULAMENTAR	DESCRIÇÃO	PROCESSO	ITEM AGENDA 2019-2020	PRIORIZAÇÃO	METAS			
						1º/2021	2º/2021	1º/2022	2º/2022
14	Reavaliação da regulamentação de numeração de redes e serviços de telecomunicações - Numeração de Serviços.	Revisão da regulamentação relacionada à numeração de redes e serviços de telecomunicações, visando atualizar e adequar as regras às atuais necessidades e à evolução do setor, especialmente no que diz respeito à administração e utilização dos recursos de redes de numeração. O projeto contempla a seguinte etapa da revisão regulamentar: revisão das normas que tratam da numeração dos serviços de telecomunicações (Planos de Numeração de Serviços), ou seja, dos recursos de numeração utilizados pelos usuários dos serviços de telecomunicações. Trata-se da terceira fase de reavaliação da regulamentação de numeração, após a reavaliação da regulamentação de redes de telecomunicações e sobre administração de recursos de numeração, concluídas respectivamente pelas Resoluções nº 679, de 8 de junho de 2017, e nº 709, de 27 de março de 2019.	53500.059950/2017-22	25	Prioritário	-	Aprovação final	-	-

3.2. Por meio do Informe nº 168/2020/PRRE/SPR (SEI nº 6319154), a área técnica analisou as contribuições recebidas na Consulta Pública nº 37/2020 e encaminhou o processo para avaliação jurídica da (PFE-Anatel). A PFE-Anatel se posicionou por meio do Parecer nº 422/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 7125940). Assim, o presente documento é complementar ao Informe supracitado.

3.3. Além da análise das considerações da PFE-Anatel, o presente informe traz retificações e esclarecimentos adicionais, para maior clareza e transparência processual, bem como ajustes pontuais à minuta regulamentar, conforme será explicado adiante. Dentro deste objetivo, o presente informe está estruturado com as seguintes partes:

- I - Esclarecimentos e correções
- II - Análise do Parecer da PFE-Anatel
- III - Ajustes adicionais ao texto regulamentar

I- ESCLARECIMENTOS e CORREÇÕES

3.4. O objetivo deste tópico é esclarecer pontos trazidos no Informe nº 168/2020/PRRE/SPR, fazendo as retificações necessárias para o devida clareza e transparência do processo regulamentar em questão.

3.5. **Itens invertidos**

3.5.1. Os Itens 3.27.1 a 3.27.7 do Informe nº 168/2020/PRRE/SPR se referem ao Código de Seleção de Prestadora (CSP), mas foram inseridos indevidamente no tópico relacionado ao Serviço Móvel Global por Satélite (SMGS). Esses itens guardam relação com o tópico referente à Prestação do STFC nas modalidades Longa Distância Nacional e Internacional, que contempla os itens 3.91 e 3.92.

3.6. **Segmentação da proposta em duas Resoluções**

3.6.1. Após a Consulta Pública nº 37/2020, entendeu-se pertinente o desmembramento da minuta original em duas resoluções, visando uma melhor organização temática dos assuntos tratados. Assim, a proposta seguiu para a PFE estruturada da seguinte forma:

I - **Resolução 1 (SEI nº 6383829)** - que aprova o Regulamento de Numeração dos Serviços de Telecomunicações (RNST) e revoga as antigas resoluções e dispositivos relacionados ao projeto de revisão regulamentar.

II - **Resolução 2 (SEI nº 6678956)** - que altera o Regulamento de Serviços de Telecomunicações - RST [2.7], o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado - RSTFC [2.8] e o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal - RSMP [2.9], e substitui itens da Norma do Serviço Móvel Global por Satélite Não-Geoestacionário [2.10]. Dentre as alterações, está a consolidação das "Condições Para A Portabilidade De Código De Acesso" no Regulamento de Serviços de Telecomunicações (conforme explicado nos itens 3.31 a 3.34 do Informe nº 168/2020/PRRE/SPR). Estes regulamentos de serviço estão sendo alterados consolidados no item 25 da Agenda Regulatória 2021-2022, sobre simplificação da regulamentação de serviços. Assim, a separação das alterações a estes regulamentos em uma Resolução específica pareceu mais adequada a esta área técnica, uma vez que, na conclusão do citado item 25, esta poderá ser integralmente revogada e substituída pela nova Resolução com a regulamentação consolidada.

3.6.2. Em vista da referida organização, faz-se necessária a retificação de referências do Informe nº 168/2020/PRRE/SPR:

a) Item 3.25 - dispositivo sobre Aspectos de sinalização: trata do atual artigo 1º da Resolução 2 (SEI nº 6678956).

b) Item 3.26 - dispositivos sobre Serviço de Informação ("Serviço 102"): trata dos atuais artigos 2º, 3º e 4º da Resolução 2 (SEI nº 6678956).

c) Itens 3.28 a 3.30 - dispositivos sobre Serviço Móvel Global por Satélite (SMGS): trata do atual artigo 5º da Resolução 2 (SEI nº 6678956).

d) Itens 3.31 a 3.37 - dispositivos sobre Portabilidade Numérica: trata do atual artigo 6º da Resolução 2 (SEI nº 6678956).

e) Itens 3.38 e 3.39 - dispositivos sobre o direito de escolha do usuário de selecionar a prestadora de Longa Distância de sua preferência: trata dos atuais artigos 7º e 8º da Resolução 2 (SEI nº 6678956).

f) Itens 3.40 a 3.42 - dispositivos sobre Tarifação de Códigos não Geográficos (CNG) e dos Serviços de Utilidade Pública (SUP): trata do atual artigo 9º da Resolução 2 (SEI nº 6678956).

g) Itens 3.43 e 3.44 - dispositivos sobre Serviços de Utilidade Pública: trata do atual artigo 10 da Resolução 2 (SEI nº 6678956).

h) Item 3.45 - dispositivos sobre Revogações: trata dos atuais artigos 2º e 3º da Resolução 1 (SEI nº 6383829).

i) Itens 3.46 e 3.47 - dispositivos sobre Vigência da Resolução: trata dos atuais artigos 4º da Resolução 1 (SEI nº 6383829) e 11 da Resolução 2 (SEI nº 6678956).

3.7. **Retificação de informação**

3.7.1. Com relação ao Item 3.79, alínea "c", faz-se a retificação das prestadoras de SMGS mencionadas no texto. Assim, onde se lê "IRMARSAT, IRIDIUM e GLOBOSAT", leia-se "IRMARSAT, IRIDIUM e GLOBALSTAR", conforme documentos anexados ao processo - SEI nº 6319036, 6319052 e 6265220.

3.8. **Atualização da Planilha de Análise das Contribuições**

3.8.1. Foi anexada ao presente informe uma versão atualizada da planilha de resposta às contribuições da Consulta Pública nº 37/2020 (SEI nº 7200540), com complementações a algumas respostas e também ajustes textuais.

3.9. Feitos os esclarecimentos e as devidas retificações, passamos, na sequência, para o Parecer da PFE.

II – ANÁLISE DO PARECER DA PFE-ANATEL

3.10. Neste tópico trazemos o posicionamento da área técnica sobre as considerações da PFE-ANATEL, com base nos itens da conclusão do Parecer nº 422/2021/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 7125940).

II-A) ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSTA

3.11. **Item 96**

96. Pela regularidade formal do procedimento em análise, que deve ser submetido à apreciação do Conselho Diretor;

Quanto aos aspectos formais, não foi observado pela PFE-Anatel qualquer óbice ao processo regulamentar, concluindo pela regularidade formal do procedimento.

[Grifamos]

3.11.1. Análise Técnica: A área técnica corrobora o entendimento da PFE-Anatel. Apesar deste projeto ser de natureza bem técnica, foram observados todos os trâmites regimentais, com ampla transparência e efetiva participação das diversas partes interessadas. Nesse sentido, cabe destacar a realização: *i)* de ampla Tomada de Subsídios - em que foram convidados vários segmentos da sociedade, conforme consta do Resumo da referida Tomada de Subsídios (SEI nº 3434246); *ii)* de Relatório de Análise de Impacto Regulatório (AIR) - onde se analisou os problemas relacionados aos pontos regulamentares de maior relevância e sensibilidade; *iii)* das etapas tradicionais de Consulta Interna e Consulta Pública; *iv)* além da avaliação dos aspectos jurídicos pela PFE.

II-B) ASPECTOS DE MÉRITO DA PROPOSTA

3.12. **Item 97**

97. No que pertine à Minuta de Resolução SEI nº 6678956, não se visualizam impedimentos de cunho jurídico que a maculem, nos termos analisados nos parágrafos 30 a 53 do presente Opinativo;

[Grifamos]

3.12.1. Análise Técnica: A área técnica corrobora o entendimento da PFE-Anatel. Conforme esclarecido anteriormente (no tópico *I- ESCLARECIMENTOS e CORREÇÕES*) entendeu-se pertinente o desmembramento da minuta original em duas Resoluções, visando uma melhor organização temática dos assuntos regulamentares. Na minuta de Resolução citada no *Item 97* concentraram-se os aspectos diversos à questão de numeração, com impacto em outros normativos, a exemplo de questões relacionadas aos direitos de usuário; à tarifação e aos aspectos de serviço.

3.13. Item 98, alíneas "a" e "b" (Objetivos, Abrangência, Definições)**98. Quanto à Minuta de Regulamento Geral de Numeração (SEI nº 6383829):**

Artigos 1º a 3º da minuta

a) Os artigos 1º e 2º da proposta regulamentar tratam dos objetivos e abrangência da futura regulamentação, tendo o corpo especializado destacado a inclusão de um parágrafo único ao art. 2º da minuta. **Sobre esse acréscimo, reputa-se que o corpo técnico esclareceu sua finalidade, justificando a proposta;**

b) No que toca ao art. 3º da minuta, observa-se que o corpo especializado **incluiu a definição de Reserva Técnica, com a finalidade de dirimir dúvidas quanto ao conceito e ao uso dos códigos incluídos nessa condição pela Anatel, e de Facilidade Adicional, uma vez que este conceito consta do Regulamento de Numeração do SMP, que será revogado, de modo que sua inclusão se tornou necessária nesta proposta regulamentar, já que o termo é utilizado ao longo da minuta;**

3.13.1. Análise Técnica: Com relação a esses pontos, não temos considerações adicionais às que foram apresentadas no âmbito do processo. Assim, corroboramos a conclusão da PFE.

3.14. Item 98, alínea "c" (Aplicações máquina-a-máquina - M2M e IoT)

c) Quanto aos artigos 4º a 8º da minuta normativa, discutiu-se a atribuição de recursos de numeração para terminais utilizados em aplicações máquina-a-máquina (M2M e IoT), bem como a obrigatoriedade ou não de utilização da numeração E.164 quando houver interconexão entre as redes, tendo o corpo técnico aduzido que os estudos realizados pela Agência concluíram pela desnecessidade de exigência regulamentar que obrigue o uso de um bem público limitado, a exemplo dos recursos de numeração E.164, a menos que estritamente necessário;

3.14.1. Análise Técnica: Com relação a esse ponto, não há posição contrária à proposta apresentada pela área técnica. Não havendo considerações adicionais, ratificamos o posicionamento apresentado nos documentos anteriores.

3.15. Item 98, alíneas "d" até "f" (Serviços de Utilidade Pública)

d) Acerca dos Serviços de Utilidade Pública, ficou consignado que os aspectos que não envolvem questões de numeração foram transferidos para o Regulamento de Serviços de Telecomunicações, passando a ser previstas em capítulo específico desta norma, enquanto os preceitos atinentes à numeração foram transferidos para a seção de códigos de acessos relacionados a tais serviços;

e) Sobre os códigos SUP destinados ao atendimento dos serviços de telecomunicações (103-STFC, 105-SMP e 106-SeAC), o corpo técnico destacou que a definição dos códigos de SUP e o estabelecimento dos critérios operacionais para a atribuição desses códigos, incluindo os dígitos de extensão, são de competência da Superintendência responsável pela gestão dos recursos de numeração (a Superintendência de Outorga e Recursos à Prestação - SOR), sendo estabelecidos por ato específico;

f) Ainda quanto ao tema relacionado aos Serviços de Utilidade Pública, a área técnica informou que os aspectos que não envolvem questões de numeração foram transferidos para o Regulamento de Serviços de Telecomunicações, passando a ser previstas em capítulo específico desta norma, ao passo que os preceitos atinentes a numeração foram transferidos para a seção de códigos de acessos relacionados a tais serviços;

3.15.1. Análise Técnica: Com relação a esse ponto, não há posição contrária à proposta apresentada pela área técnica. Não havendo considerações adicionais, ratificamos o posicionamento apresentado no Informe nº 168/2020/PRRE/SPR.

3.16. Item 98, alíneas "g" e "h" (Serviço de Comunicação Multimídia)

g) Segundo a área técnica, a proposta de destinação de recursos de numeração para o Serviço de Comunicação Multimídia consistiu em um dos pontos que causou maior controvérsias nas discussões da CP nº 37/2020, com manifestações contrárias e favoráveis;

h) O corpo técnico entendeu que não se observou, nas contribuições sobre o presente aspecto, elementos suficientes que justificassem a exclusão da proposta de destinação de numeração pública E.164 para o SCM, acrescentando que, como o recurso de numeração é um insumo básico para a prestação do serviço de voz, não se observou nas discussões perpetradas pela CP nº 37/2020 motivo plausível para negar o uso desses recursos a quaisquer prestadoras que estejam habilitadas a prestar o serviço nas condições estabelecidas na regulamentação;

3.16.1. Análise Técnica: Com relação a esse ponto, não há posição contrária à proposta apresentada pela área técnica. Não havendo considerações adicionais, ratificamos o posicionamento apresentado no Informe nº 168/2020/PRRE/SPR.

3.17. **Item 98, alíneas "i" até "k" (Número Único Nacional)**

i) Quanto ao Número Único Nacional (NUN), o corpo especializado informa que a proposta original era a de torná-lo um código não geográfico, tendo-se consignado que a adoção da alternativa para dar tratamento não geográfico aos prefixos definidos para o NUN e atribuí-los de maneira unitária seria a mais adequada, pois, ao tempo que possibilitaria o uso mais eficiente dos recursos de numeração, permitiria à Agência atribuir esses recursos a um maior número de prestadoras, possibilitando-se o acesso à oferta comercial do NUN a todos os interessados;

j) No entanto, em razão das contribuições recebidas na CP nº 37/2020, reconheceu-se a necessidade de revisar a AIR nesse ponto, tendo-se concluído que as consequências decorrentes da alteração dos recursos de numeração do NUN em Códigos não Geográficos se mostram importantes do ponto de vista de impacto nas redes, dos investimentos envolvidos, da independência dos modelos de negócio, de modo que os benefícios esperados pela mudança não se justificam frente aos custos envolvidos;

k) Com isso, optou-se pela a alternativa B (Atribuir de maneira unitária os prefixos definidos para o NUN, mantendo as características locais e geográficas da numeração), em detrimento da alternativa originalmente proposta;

3.17.1. Análise Técnica: Com relação a esse ponto, não há posição contrária à proposta apresentada pela área técnica, que se baseou em novos insumos trazidos na Consulta Pública nº 37/2020. Não havendo considerações adicionais, ratificamos o posicionamento apresentado no Informe nº 168/2020/PRRE/SPR, que resultou no reposicionamento da proposta com relação a este ponto.

3.18. **Item 98, alíneas "l" até "n" (Serviço Móvel Global por Satélite)**

l) A área técnica também opinou pela revisão da Análise de Impacto Regulatório no que pertine à destinação de numeração nacional para o Serviço Móvel Global por Satélite (SMGS);

m) Segundo se extrai da análise técnica, a AIR, originalmente, concluiu pela possibilidade de destinação ao referido serviço das mesmas faixas de numeração a serem destinadas para o SMP, tendo, no entanto, ressaltado que a destinação de numeração nacional para o SMGS traz alguns desafios tendo em vista as características do serviço e suas peculiaridades, que impactam diretamente nas tarifas cobradas, que são maiores para o SMGS;

n) Diante do impacto tarifário a ser sentido pelo usuário, optou-se pelo encaminhamento do cenário 2 (faixa de Numeração específica para o SMGS), sendo proposta a faixa iniciada pelo identificador "700";

3.18.1. Análise Técnica: Com relação a esse ponto, não há posição contrária à proposta apresentada pela área técnica, que se baseou em novos insumos trazidos na Consulta Pública nº 37/2020. Não havendo considerações adicionais, ratificamos o posicionamento apresentado no Informe nº 168/2020/PRRE/SPR, que resultou no reposicionamento da proposta com relação a este ponto. Importante ressaltar que tal encaminhamento preserva a premissa de convergência dos serviços móveis (SMP, SMGS), já que a faixa proposta destinada ao SMGS é uma subfaixa daquelas que estão sendo destinadas para o SMP.

3.19. **Item 98, alínea "o" (Reserva Técnica)**

o) Quanto à previsão de os códigos em Reserva Técnica serem atribuídos por meio de Ato de Superintendência responsável pela gestão dos recursos de numeração, como ora proposto, entende-se pela possibilidade de que assim seja feito, uma vez que a providência não possui natureza político regulatória, ao contrário da alteração de sua destinação, que foi corretamente atribuída ao Conselho Diretor, por deter essa natureza;

[Grifamos]

3.19.1. Análise Técnica: Com relação a este ponto não há nada a acrescentar, haja vista que a conclusão da PFE-Anatel converge com o entendimento da área técnica.

3.20. **Item 98, alínea "p" (Chamadas entre localidades com Tratamento Local situadas em áreas de numeração distinta)**

p) Segundo informa a área técnica, o parágrafo único do art. 20 da proposta foi alterado para se alinhar ao preceituado no art. 29, parágrafo único, da Resolução nº 86/1998, com a redação dada pela Resolução nº 728, de 2020, mantendo-se, assim, a coerência regulatória no ponto;

3.20.1. **Análise Técnica:** Com relação a esse ponto, não há posição contrária à proposta apresentada pela área técnica. Não havendo considerações adicionais, ratificamos o posicionamento apresentado nos documentos anteriores.

3.21. **Item 98, alínea "q" (Procedimentos de marcação aplicável ao Serviço de Comunicação)**

q) Já quanto o art. 21 da minuta, que trata dos procedimentos de marcação aplicáveis ao Serviço de Comunicação, reputa-se devidamente motivada a proposta nesse ponto;

3.21.1. **Análise Técnica:** Com relação a esse ponto, não há posição contrária à proposta apresentada pela área técnica. Não havendo considerações adicionais, ratificamos o posicionamento apresentado no Informe nº 168/2020/PRRE/SPR.

3.22. **Item 98, alíneas "r" até "t" (Modalidades de Longa Distância e Marcação Alternativa)**

Artigos 22 a 25 da minuta

r) Quanto às contribuições que pleiteavam a possibilidade de as prestadoras de SCM também prestar as modalidades de Longa Distância, concorda-se com o corpo técnico de que as mesmas fogem do escopo do presente em comento;

s) Sobre o parágrafo único do art. 23 e o parágrafo único do art. 25, o corpo técnico propõe a seguinte redação, ressalta-se a importância de que o usuário seja devidamente esclarecido da possibilidade de escolha da prestadora, seja de forma individualizada (a cada chamada) ou de forma prévia, mediante contratação com a prestadora;

t) O corpo técnico assevera, no Informe nº 168/2021/PRRE/SPR, que "nem todas as prestadoras conseguem disponibilizar a condição de escolha da prestadora a cada chamada". Nesse cenário, reputa-se interessante, para fins de instrução processual, que o corpo técnico esclareça em quais situações uma prestadora não conseguiria disponibilizar a condição de escolha a cada chamada, uma vez que, nesse caso, ao que parece, ao consumidor restaria a escolha a ser feita de forma prévia, junto à prestadora. Trata-se de hipótese em que a transparência e a informação ao consumidor revestem-se de particular importância, indagando-se se não seria o caso de a regulamentação prever a necessidade de que o usuário seja cientificado expressamente dessa situação;

[Grifamos]

3.22.1. **Análise Técnica:** Tendo em vista à conclusão da PFE, fazemos as seguintes ponderações:

a) Na alínea "r", a conclusão da PFE corrobora o entendimento da área técnica, não havendo nada a acrescentar, além do que foi apresentado anteriormente.

b) Quanto às alíneas "s" e "t", a conclusão da PFE também se alinha à preocupação da área técnica quanto à necessidade do adequado esclarecimento ao usuário sobre as possibilidades de escolha da prestadora de longa distância. Os ajustes propostos em dispositivos dos Regulamentos do SMP e do STFC tem essa finalidade.

c) Cabe lembrar que a marcação alternativa foi inicialmente estabelecida para as prestadoras de STFC de menor porte (conforme artigos 30 e 31 do Regulamento de Numeração do STFC [2.11], alterado pela Resolução nº 607/2013 [2.12]) pela limitação de recursos de numeração (códigos "CSP"). A introdução da marcação alternativa não suprimiu o direito de escolha da prestadora pelo usuário, e nem podia, pois é um direito garantido pela LGT [2.1], no art. 3º, II.

d) No momento atual de maturidade dos serviços de voz, de contínua queda de interesse do STFC pela sociedade, da evolução dos serviços de telecomunicações e do surgimento de novas tecnologias, a exigência de marcação de CSP a cada chamada não parece ser tão relevante como já foi no passado. A escolha da prestadora de longa

distância, de forma individualizada (chamada a chamada) ou previamente, demanda adequações em processos relacionados à prestação do serviço, a exemplo de configurações de rede/sistemas, adequações em infraestruturas de co-billing e ajustes de planos de serviços. Atualmente a forma individualizada de marcação agrega pouca relevância para o consumidor, pois os planos de serviço têm evoluído para planos de chamadas ilimitadas. Assim, é cada vez mais comum os usuários (pessoas físicas ou jurídicas) terem a marcação do CSP pré-programada no seu terminal, com base no plano de serviço contratado. Tal entendimento foi externado nos itens 3.27.5 a 3.27.7 do Informe nº 168/2020/PRRE/SPR (destaque abaixo).

Análise Técnica: A redação proposta na Consulta Pública nº 37 foi desenhada com a intenção de promover a extinção gradativa do CSP sem, no entanto, alterar as condições do mercado de Longa Distância. Isto tem o objetivo de adaptar gradativamente a prestação dos serviços mas sem causar alterações econômico-financeiras neste mercado. Especialmente deseja-se preservar as condições de prestação do serviço estabelecidas nos instrumento de outorga do regime público. A proposta colocada para apreciação apenas adapta a regulamentação à realidade constatada na prestação dos serviços. Existe um uso extensivo de planos ilimitados nas ofertas de todas as prestadoras para a realização de chamadas sem discriminar o tráfego local do longa distância ou os serviços a ser alcançado por este. Assim, a eventual utilização de um CSP distinto daquele contratado, ao contrário de possibilitar uma vantagem econômica ao usuário na realização de uma chamada, o coloca em situação de devedor de valores extraordinários a serem cobrados. Verifica-se, inclusive, a existência de reclamações junto à Anatel, de usuários de contrataram serviços ilimitados mas são cobrados por chamadas específicas de Longa Distância em sua fatura e que, ao se apurar, verifica-se que a cobrança é devida em função da marcação de CSP distinto daquele contratado.

A proposta da Anatel vislumbrou resolver questões como esta colocada abrindo a possibilidade para que qualquer prestadora pudesse se valer da marcação alternativa até o ano de 2025 quando, então, se faria a sua extinção definitiva. No entanto, verifica-se que a abertura da possibilidade para que qualquer prestadora se valesse da marcação alternativa acabou por deixar que as mesmas continuassem incorrendo em custos operacionais de infraestruturas desnecessárias (co-billing por exemplo) apenas para assegurar que quando um usuário assim exigisse pudesse se utilizar. Mas como já foi dito, a possibilidade de escolha de prestadora de longa distância chamada a chamada, que é possibilitada pelo uso do CSP, já não traz nenhuma vantagem para os consumidores e, também como já foi citado, por vezes, lhes causa transtornos.

Assim, propõe-se acatar parcialmente as sugestões de avanço mais significativo e assegurar a possibilidade para que qualquer prestadora possa se valer da marcação alternativa, inclusive extinguindo a marcação com CSP se assim desejar. Destaca-se que esta possibilidade que fica assegurada a todas as prestadoras não tem contrapartida de devolução do CSP atualmente devido nem obrigatoriedade de aplicação no tempo a decorrer entre a publicação do normativo e final do ano de 2025 quando, finalmente, a marcação de chamadas de longa distância com utilização do CSP restará completamente extinta.

e) O formato de escolha da prestadora de longa distância tem reflexo direto nos processos das prestadoras do serviço. Nesse sentido, a obrigatoriedade de marcação do CSP tem impacto nos modelos de negócio e, conseqüentemente, nos custos operacionais associados. Ressalta-se, que não se trata de um impedimento técnico propriamente dito, mas de custos associados ao serviço que não se justificam no atual estágio de maturidade das telecomunicações. A proposta regulamentar pretende atualizar a regulamentação, criando condições mais favoráveis para novos modelos de negócio, restando resguardado o direito do consumidor.

f) Ressalta-se que as prestadoras de telefonia, por força da regulamentação, devem garantir (aos usuários) a opção de escolha do prestador de longa distância diverso daquele contratado em seu plano de serviço. Cabe ressaltar que os planos de serviço devem ser claros e transparentes quanto às condições relativas ao serviço prestado. Destaque-se também que todos os planos de serviço são apresentados à Agência antes do início de sua comercialização podendo a qualquer momento serem alterados, suspensos ou excluídos. Nesse sentido, havendo qualquer risco associado à prestação do serviço de longa distância, a Anatel dispõe dos instrumentos legais e

regulatórios necessários para atuar, inclusive determinando alterações, suspensão ou exclusão do Plano de Serviço. Logo, não se observa a necessidade de novas disposições com relação a este ponto. Por fim, destacamos abaixo alguns dispositivos do Regulamento Geral de Direitos do Consumidor de Serviços de Telecomunicações – RGC [2.13], que corroboram esse entendimento.

Art. 2º Para fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

(...)

VI - Plano de Serviço: documento que descreve as condições de prestação do serviço quanto às suas características, ao seu acesso, utilização e facilidades, as tarifas ou preços associados, seus valores e as regras e critérios de sua aplicação;

(...)

Art. 3º O Consumidor dos serviços abrangidos por este Regulamento tem direito, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e nos regulamentos específicos de cada serviço:

(...)

II - à liberdade de escolha da Prestadora e do Plano de Serviço;

(...)

Art. 49. As Prestadoras devem dar conhecimento à Anatel do inteiro teor de seus Planos de Serviço, Ofertas Conjuntas e promoções com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis do início de sua comercialização, dispensada homologação prévia.

§ 1º A Agência pode determinar a qualquer momento a alteração, suspensão ou exclusão de Plano de Serviço, Oferta Conjunta e promoções que coloquem em risco ou violem a regulamentação setorial.

§ 2º A Agência, verificada necessidade, pode estabelecer estrutura mínima de Plano de Serviço específico a ser implementado.

§ 3º O disposto no caput não se aplica ao STFC e às Prestadoras de Pequeno Porte dos demais serviços.

Art. 50. Antes da contratação, devem ser claramente informadas ao Consumidor todas as condições relativas ao serviço, especialmente, quando for o caso:

I - valores de preços e tarifas aplicáveis, com e sem promoção;

II - período promocional;

III - data e regras de reajuste;

IV - valores de aquisição, instalação e manutenção dos serviços e equipamentos;

V - restrições à utilização do serviço;

VI - limites de franquia e condições aplicáveis após a sua utilização;

VII - velocidades mínima e média de conexão;

VIII - a viabilidade de imediata instalação, ativação e utilização do serviço; e,

IX - incidência de prazo de permanência, período e valor da multa em caso de rescisão antes do término do prazo.

Parágrafo único. As informações constantes deste artigo, sem prejuízo de outras que se afigurem relevantes à compreensão do Consumidor quanto às condições da oferta contratada, devem ser consolidadas em sumário, de forma clara, com destaque às cláusulas restritivas e limitadoras de direitos, a ser entregue antes da contratação.

[Grifamos]

3.23. **Item 98, alínea "u" (Marcação nos serviços móveis e para acesso a SUP)**

u) Sobre os artigos 26 e 27 da minuta, que tratam dos procedimentos de marcação na prestação do SMP e do SMGS e para acesso a Serviço de Utilidade Pública, entende-se que as proposições do corpo especializado encontram-se bem fundamentadas;

3.23.1. Análise Técnica: Com relação a esse ponto, não há posição contrária à proposta apresentada pela área técnica. Não havendo considerações adicionais, ratificamos o posicionamento apresentado nos documentos anteriores.

3.24. **Item 98, alínea "v" (Sanções)**

Artigo 31 da minuta

v) Pela exclusão do parágrafo único do art. 31 da minuta de Regulamento.

3.24.1. Análise Técnica: No item 93 do Parecer, a Procuradoria entende que a correção da conduta não afasta o dever da Agência de aplicar sanção, e cita pareceres anteriores que corroboram este posicionamento.

93. No que toca ao parágrafo único do artigo sob exame, em que pese a disposição em tela já estar prevista, de modo idêntico, em outros documentos normativos editados recentemente pela Agência, cumpre a esta Procuradoria deixar consignada seu posicionamento no tocante ao ponto, no sentido de que a correção da conduta não afasta o dever da Agência de aplicar sanção. Nesse sentido, vale transcrever trechos dos seguintes Pareceres:

Parecer nº 554/2016/PFE-ANATEL/PGF/AGU, exarado nos autos do processo nº 53500.205186/2015-10, que teve por objeto proposta de Regulamento de Fiscalização Regulatória:

(...)

Parecer nº 00496/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU, exarado nos autos do processo nº 53500.205186/2015-10, que teve por objeto proposta de Regulamento de Fiscalização Regulatória:

(...)

Parecer nº 00694/2020/PFE-ANATEL/PGF/AGU, exarado nos autos do processo nº 53500.056388/2017-85, que teve por objeto proposta de Regulamento de Continuidade do STFC:

(...)

3.24.2. Entendimento semelhante também foi apresentado no projeto de revisão do modelo de outorga e licenciamento (Processo 53500.014706/2016-50), no Parecer nº 00350/2019/PFE-ANATEL/PGF/AGU (SEI nº 4248643):

268. Dessa forma, esta Procuradoria entende que a proposta de redação para os arts. 30 da minuta do RGO e 36 da minuta de RGL, ao possibilitarem de forma ampla e irrestrita a desconfiguração de uma infração já praticada, mediante cessação da conduta infratora, após a atuação da Agência (notificação para regularização), viola o art. 173 da LGT.

269. De qualquer sorte, considerando que essa questão está sendo tratada no bojo do procedimento que trata da Proposta de Regulamento de Fiscalização Regulatória (NUP 53500.205186/2015-10), não parece recomendável trazer essa discussão para os presentes autos, já que ela será amplamente discutida e regulamentada naqueles autos, frise-se, de maneira transversal no âmbito da Agência;

270. Recomenda-se, assim, que os parágrafos únicos dos artigos 30 do RGO e 36 do RGL sejam excluídos;

3.24.2.1. Na ocasião, por meio do Informe nº 84/2019/PRRE/SPR (SEI nº 4249871), a área técnica se manifestou contrária ao posicionamento da PFE, conforme texto abaixo destacado:

3.20.1. Comentário: Sobre a questão, respeitosamente manifesta-se entendimento diverso daquele apresentado pela PFE, uma vez que, tal como exposto nos itens 3.4.6 a 3.4.8 do Informe nº 24/2019/PRRE/SPR (SEI nº 3876252), não se está promovendo a desconfiguração de uma infração já praticada, mas sim a definição de que situação configura infração para efeitos dos processos de outorga e de licenciamento.

3.20.2 Particularmente para esses dois processos, tem-se situação bastante favorável à adoção da nova lógica de responsividade, pois as regras e condições estabelecidas no RGO e RGL envolvem aspectos eminentemente processuais, que regulam fundamentalmente o relacionamento entre a prestadora e a Anatel, sem efeitos sobre terceiros decorrentes de eventual inobservância, em um primeiro momento, de requisito formal. A esse respeito, conforme apontado no Informe acima mencionado, em se tratando de questões meramente administrativas, devem a Agência e a prestadora direcionar seus esforços para o saneamento da inconformidade processual, de forma mais célere e com menores custos, sem recorrer a procedimentos sancionatórios. Nesse cenário, definir dois requisitos cumulativos para a caracterização da infração - descumprimento de

dispositivo do regulamento e não correção quando apontado - é medida adequada que em nada viola o art. 173 da LGT.

3.20.3 Ressalte-se que outras Agências Reguladoras vêm enfrentando questões similares, sendo inclusive adotadas soluções ainda mais arrojadas do que a ora proposta. Por exemplo, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), por meio da Resolução nº 472, de 6 de junho de 2018, que estabelece as providências administrativas decorrentes do exercício das atividades de fiscalização sob competência daquele órgão regulador, definiu a figura da "providência administrativa preventiva", que não constitui sanção ao regulado e tem por objetivo estimular o retorno ao cumprimento normativo de forma célere e eficaz, sendo aplicável quando constatada infração de baixo impacto ou que não afete a segurança das operações aéreas. Nesse caso, a Agência notifica o regulado, conferindo-lhe prazo para corrigir a infração constatada.

(...)

3.20.5. Diferentemente da ANAC, porém, não se está propondo no RGO e no RGL uma medida preventiva não-sancionatória aplicável quando constatada um indício de infração, mas sim que se oportunize ao regulado corrigir situação fática de inobservância a aspecto normativo meramente processual de baixo impacto sobre terceiros, que somente seria definida como infração quando configurada, pela manutenção da conduta, a efetiva intenção de descumprir a norma.

3.20.6. Finalmente, tendo em vista que a proposta de Regulamento de Fiscalização Regulatória, ao trazer as diretrizes para o tratamento de infrações de maneira transversal no âmbito da Agência, aborda apenas questões gerais, sem adentrar nas particularidades de cada tema, entende-se necessário que os aspectos específicos pertinentes sejam estabelecidos nos instrumentos normativos que regulem esses temas, motivo pelo qual os parágrafos únicos dos arts. 30 do RGO e 36 do RGL foram incluídos.

3.24.2.2. Conforme disposto no informe supracitado, não se pretende desconfigurar uma infração já praticada, mas definir o que de fato configurará uma infração. Trata-se de adoção da abordagem da regulação responsiva, que foi detalhada nos autos do processo 53500.205186/2015-10 e que resultou na recente aprovação do Regulamento de Fiscalização Regulatória, pela Resolução nº 746, de 22 de junho de 2021 [2.15]. Além de definir diretrizes gerais da lógica de atuação responsiva, o regulamento deixa a cargo de regulamentações específicas o estabelecimento de diretrizes específicas.

3.24.3. Por fim, cumpre ressaltar a aprovação do Regulamento de Segurança Cibernética Aplicada ao Setor de Telecomunicações (pela Resolução nº 740, de 21 de dezembro de 2020 [2.16]), que mantém disposição semelhante a que foi sugerida na proposta regulamentar em pauta.

Art. 25. A infração a este Regulamento sujeita os infratores às sanções administrativas previstas na Lei nº 9.472, de 16 de julho de 1997, bem como no Regulamento de Aplicação de Sanções Administrativas da Anatel.

Parágrafo único. Considera-se infração a este Regulamento a inobservância de comandos normativos quando não regularizadas em prazo razoável estabelecido pela Agência.

3.24.4. Por todo o exposto, sugere-se a manutenção do parágrafo único do art. 31, conforme inicialmente proposto.

III – AJUSTES ADICIONAIS AO TEXTO REGULAMENTAR

3.25. *Revogações adicionadas*

3.25.1. O art. 2º da Resolução 1 (SEI nº 6383829) foi atualizado para incluir a revogação da Resolução abaixo, que guarda relação com a proposta:

I - Resolução nº 487, de 21 de novembro de 2007 - trata de dispositivo referente ao Regulamento de Portabilidade, aprovada pela Resolução nº 460/2007 [2.14], que está sendo revogada pela proposta regulamentar.

3.25.2. O art. 3º da Resolução 1 (SEI nº 6383829) foi atualizado para incluir a revogação dos dispositivos abaixo, que também guardam relação com a proposta:

I - Art. 2º da Resolução nº 577, de 24 de novembro de 2011 - trata de dispositivo referente ao Plano Geral de Códigos Nacionais (PGCN), aprovado pela Resolução nº 263/2001 [2.17], que está sendo revogada pela proposta regulamentar.

- II - Art. 2º da Resolução nº 579, de 29 de fevereiro de 2012 - trata de dispositivo referente ao PGCN, aprovado pela Resolução nº 263/2001, que está sendo revogada pela proposta regulamentar.
- III - Art. 2º da Resolução nº 580, de 19 de março de 2012 - trata de dispositivo referente ao PGCN, aprovado pela Resolução nº 263/2001, que está sendo revogada pela proposta regulamentar.
- IV - Art. 2º da Resolução nº 606, de 4 de fevereiro de 2013 - trata de dispositivo referente ao PGCN, aprovado pela Resolução nº 263/2001, que está sendo revogada pela proposta regulamentar.
- V - Art. 2º da Resolução nº 621, de 14 de agosto de 2013 - trata de dispositivo referente ao PGCN, aprovado pela Resolução nº 263/2001, que está sendo revogada pela proposta regulamentar.
- VI - Art. 2º da Resolução nº 631, de 11 de fevereiro de 2014 - trata de dispositivo referente ao PGCN, aprovado pela Resolução nº 263/2001, que está sendo revogada pela proposta regulamentar.
- VII - Art. 2º da Resolução nº 653, de 13 de julho de 2015 - trata de dispositivo referente ao PGCN, aprovado pela Resolução nº 263/2001, que está sendo revogada pela proposta regulamentar.
- VIII - Art. 2º da Resolução nº 701, de 05 de outubro de 2018 - trata de dispositivo referente ao PGCN, aprovado pela Resolução nº 263/2001, que está sendo revogada pela proposta regulamentar.
- IX - Art. 8º e 9º da Resolução nº 728, de 01 de junho de 2020 - trata de dispositivo referente ao Regulamento de Numeração do STFC, aprovado pela Resolução nº 86/1998 [2.11], que está sendo revogada pela proposta regulamentar.
- X - Art. 5º da Resolução nº 735, de 03 de novembro de 2020 - trata de dispositivo referente ao Regulamento de Portabilidade, aprovado pela Resolução nº 460/2007, que está sendo revogada pela proposta regulamentar.

4. **DOCUMENTOS RELACIONADOS/ANEXOS**

- 4.1. Minuta de Resolução 1 (atualizada) - Regulamento de Numeração de Serviços de Telecomunicações (SEI nº 7193302);
- 4.2. Minuta de Resolução 1 (atualizada) - Regulamento de Numeração de Serviços de Telecomunicações, com marcas de revisão (SEI nº 7194929);
- 4.3. Minuta de Resolução 2 - Alteração de outros normativos (SEI nº 6678956);
- 4.4. Minuta de Condições para a Portabilidade, com marcas de revisão em relação ao atual RGP (SEI nº 6679020).
- 4.5. Planilha de Análise das Contribuições atualizada (SEI nº 7200540).

5. **CONCLUSÃO**

- 5.1. Dando prosseguimento à Ação nº 14 da Agenda Regulatória para o biênio 2021-2022, propõe-se o encaminhamento da proposta regulamentar em pauta, para deliberação do Conselho Diretor.
- 5.2. Conforme consta do Informe nº 168/2020/PRRE/SPR, algumas das contribuições apresentadas na Consulta Pública em relação à proposta de provimento de numeração para o Serviço de Comunicação Multimídia cuidam de apontar a necessidade de algumas reformas na regulamentação aplicável ao SCM para que tal numeração seja de fato efetiva. Entende-se tal contribuição como pertinente, vez que a numeração a ser concedida a tal serviço precisa se compatibilizar também com os demais serviços, como o STFC e SMP, envolvendo questões sobre escopo e definição do SCM, interconexão, portabilidade e facilidade de compreensão aos consumidores, entre outros aspectos. Por

esse motivo, sugeriu-se naquele documento, em seu item 5.2, que o Conselho determine à Superintendência de Outorgas e Recursos à Prestação que aguarde a conclusão do item nº 25 da Agenda Regulatória para a efetiva designação dos números do SCM, a fim de compatibilizar as reformas regulamentares conexas.



Documento assinado eletronicamente por **Nilo Pasquali, Superintendente de Planejamento e Regulamentação**, em 18/08/2021, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Vinicius Oliveira Caram Guimarães, Superintendente de Outorga e Recursos à Prestação**, em 18/08/2021, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Davison Gonzaga da Silva, Gerente de Certificação e Numeração**, em 18/08/2021, às 14:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Gustavo Santana Borges, Superintendente de Controle de Obrigações**, em 18/08/2021, às 15:13, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Felipe Roberto de Lima, Gerente de Regulamentação**, em 18/08/2021, às 16:29, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Elisa Vieira Leonel, Superintendente de Relações com Consumidores**, em 18/08/2021, às 17:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Adeilson Evangelista Nascimento, Coordenador de Processo**, em 18/08/2021, às 17:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Joselito Antonio Gomes dos Santos, Especialista em Regulação**, em 19/08/2021, às 09:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Rafael Andrade Reis de Araújo, Especialista em Regulação**, em 19/08/2021, às 09:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Adamenas de Andrade, Coordenador de Processo**, em 19/08/2021, às 11:21, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Danilo Caixeta Carvalho, Especialista em Regulação**, em 19/08/2021, às 11:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Renato Bigliuzzi, Assessor(a)**, em 19/08/2021, às 13:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.

Documento assinado eletronicamente por **Albino José Alves do Amaral, Especialista em Regulação**, em 19/08/2021, às 14:31, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II,



da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



Documento assinado eletronicamente por **Abraão Balbino e Silva, Superintendente de Competição**, em 20/08/2021, às 11:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 23, inciso II, da [Portaria nº 912/2017](#) da Anatel.



A autenticidade deste documento pode ser conferida em <http://www.anatel.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **7186050** e o código CRC **E323AF69**.

Referência: Processo nº 53500.059950/2017-22

SEI nº 7186050